

INDICAÇÃO /2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO N.14/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Projeto de Lei nº 4.716/2025, do Deputado Castro Neto (PSD-PI), aprovado pela Câmara dos Deputados em 3 de março de 2026, que cria o crime autônomo de gerontocídio, torna-o hediondo e recrudesce o tratamento penal do homicídio culposo. Indicação à Comissão de Direito Penal para discussão sobre a pertinência e os fundamentos da nova incriminação, à luz do Estado Democrático de Direito.

Eminente Senhora Presidente,

Em 23 de setembro de 2025, o Deputado Castro Neto (PSD-PI) apresentou o Projeto de Lei nº 4.716/2025, propondo a inserção do art. 121-B no Código Penal para tipificar, como gerontocídio, “matar alguém maior de 60 (sessenta) anos”, com pena de reclusão de 20 a 40 anos, além de “ajustes” nas majorantes dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal. Em 3 de março de 2026, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto com substitutivo do Relator, Deputado Ossesio Silva (Republicanos-PE), que ampliou substancialmente o texto original, acrescentando causas de diminuição e de aumento de pena no crime de gerontocídio, modalidade culposa com pena de detenção de dois a seis anos, classificação do crime como hediondo e patamar de 55% para progressão de regime. A proposta encontra-se, agora, em trâmite no Senado Federal.

A justificação do projeto menciona dados sobre violência contra a pessoa idosa no Brasil: entre 2020 e 2023, foram registradas mais de 400 mil denúncias de violações de direitos nessa categoria; no primeiro semestre de 2025, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou cerca de 419 mil violações; e, segundo o IBGE, pela primeira vez o contingente de pessoas com 60 anos ou mais supera, percentualmente, a faixa etária de 15 a 24 anos. Esses dados conferem inegável relevância social ao tema e somam-se ao quadro normativo já existente de proteção à pessoa idosa, que compreende o art. 230 da Constituição Federal, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e as agravantes e qualificadoras já previstas no Código Penal para crimes praticados contra vítimas idosas.

O debate em torno da criação de um tipo penal autônomo para o homicídio de idosos não se esgota na constatação de dados sociais. Ele impõe uma reflexão mais ampla sobre os fundamentos e os limites do poder punitivo no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e impõe ao Estado o dever de proteção prioritária ao idoso (art. 230). Ao mesmo tempo, o modelo constitucional exige que a intervenção penal seja orientada pelos princípios da legalidade estrita, da proporcionalidade, da lesividade e da individualização da pena. É nessa tensão — entre a proteção de um grupo historicamente vulnerável e os limites constitucionais ao poder punitivo — que reside a complexidade da matéria e sua pertinência para discussão no âmbito científico e institucional.

São várias as questões que o projeto suscita do ponto de vista técnico-jurídico. O tipo objetivo proposto, em sua versão original, resume-se ao simples fato de “matar alguém maior de 60 anos”, sem qualquer exigência de elemento subjetivo específico relacionado à condição etária da vítima. Diferentemente do feminicídio — cuja tipificação autônoma, estabelecida pela Lei nº 14.994/2024, pressupõe o dolo fundado em razões de gênero —, o gerontocídio, nos termos propostos, incidiria sobre qualquer homicídio doloso em que a vítima tenha mais de 60 anos, independentemente da motivação do agente. Esse caráter estritamente objetivo do tipo, aliado à pena cominada de 20 a 40 anos — idêntica à do feminicídio —, suscita discussões sobre a relação entre o novo tipo e as figuras já previstas no Código Penal.

A classificação do gerontocídio como crime hediondo, com progressão de regime condicionada ao cumprimento de 55% da pena, e a inclusão de modalidade culposa com pena de detenção de dois a seis anos são aspectos que demandam análise atenta sob os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. Merece exame, ademais,

a adequação da expressão “gerontocídio” à descrição típica de qualquer homicídio contra vítima com mais de 60 anos. A escolha terminológica não é juridicamente indiferente: o nome do crime orienta a interpretação do tipo, comunica o desvalor que o legislador pretende imputar à conduta e pode condicionar a forma como operadores do Direito e a sociedade percebem o alcance da incriminação.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, instituição com trajetória reconhecida na elaboração de pareceres e no aperfeiçoamento da legislação nacional, não pode ficar alheio a esse debate. A Comissão de Direito Penal é o espaço idôneo para examinar as questões suscitadas pelo PL nº 4.716/2025: a adequação do modelo de incriminação proposto aos princípios constitucionais penais, os problemas dogmáticos do novo tipo, as interfaces com as figuras já previstas no sistema e os possíveis aperfeiçoamentos que o texto poderia receber durante a tramitação no Senado Federal. Trata-se de uma oportunidade de contribuição institucional ainda possível, eis que o debate legislativo permanece aberto.

Pelo exposto, apresento a presente indicação, esperando que, reconhecida a sua pertinência, seja ela encaminhada à Comissão de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Rio de Janeiro, 4 de março de 2026.

Christiano Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CASTRO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e adequar majorantes nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-B:

“Gerontocídio

Art. 121-B. Matar alguém maior de 60 (sessenta) anos:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.”

Art. 4º O §7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 129.

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

.....” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento das ocorrências de violência contra pessoas idosas no Brasil exige medidas urgentes para proteger a vida e a integridade física dessa população vulnerável. Entre 2020 e 2023, foram registradas 408.395 denúncias de violações contra idosos, com um acréscimo de cerca de 50 mil casos somente em 2023.

Os dados mais recentes reforçam esta tendência preocupante. Em 2024, o Disque 100 registrou 657.200 denúncias de violação de direitos humanos, aumento de 22,6 % em relação a 2023. Deste total, um contingente significativo envolveu pessoas idosas.

No primeiro semestre de 2025, observa-se que foram registradas mais de 72 mil denúncias e aproximadamente 419 mil violações de direitos contra pessoas idosas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Também nos primeiros meses de 2025, o Disque 100 recebeu cerca de 250 mil denúncias relacionadas a violações dos direitos da população idosa, o que representa um aumento de ~140% em comparação com o mesmo período de 2022.

Ademais, houve crescimento de 38% nas denúncias nos primeiros meses de 2025, somando mais de 65 mil registros.

Além do aumento das denúncias, outros indicadores demográficos reforçam a urgência: pela primeira vez, segundo o IBGE, há mais idosos no Brasil do que jovens. Em 2023, a população com 60 anos ou mais



atingiu 15,6% do total, ultrapassando a porcentagem das pessoas de 15 a 24 anos, que era de 14,8%.

Essa transformação na pirâmide etária torna ainda mais crítico o combate à violência contra idosos, dado que o número absoluto de pessoas nessa faixa tendem a aumentar, elevando o risco coletivo.

Diante dessa realidade, o presente projeto de lei propõe tornar o gerontocídio um tipo penal autônomo, inspirado pelo precedente estabelecido pela Lei nº 14.994/2024, que tipificou de forma autônoma o feminicídio. Assim como no feminicídio, o gerontocídio reconhece a especificidade da violência direcionada a idosos, considerando sua especial condição de vulnerabilidade, estabelecendo patamar de pena proporcional à gravidade do delito.

Na sequência, a proposição também adequa a majorante prevista no § 4º do art. 121 do Código Penal, evitando a dupla punição (bis in idem) em relação ao novo tipo penal de gerontocídio, introduzido no art. 121-B. Além disso, corrige-se uma distorção existente na redação atual do citado § 4º, que prevê majorante para homicídio doloso contra menor de 14 anos, mesmo já havendo qualificadora estabelecida pela Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) no inciso IX do § 2º do art. 121 para a mesma situação. Em virtude das alterações realizadas por este Projeto, o texto do § 7º do art. 129 do Código Penal, que trata das majorantes no crime de lesão corporal, também é readequado.

Considerando, portanto, a urgência e a importância dessas medidas para a garantia da dignidade, do respeito e da segurança da população idosa em nossa sociedade — frente aos aumentos expressivos de denúncias, às transformações demográficas e ao papel crescente da vulnerabilidade — rogamos aos nobres pares que aprovelem com celeridade este Projeto de Lei.

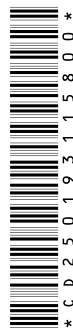
Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO

2025-2650



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250193115800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Castro Neto



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), bem como a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e recrudescer o tratamento penal dispensado ao respectivo agente transgressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), bem como a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e recrudescer o tratamento penal dispensado ao respectivo agente transgressor.

Art. 2º O § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-B:

“Gerontocídio

Art. 121-B. Matar alguém maior de 60 (sessenta) anos:



Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Aumento de pena

§ 2º A pena do gerontocídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II – por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio; ou

III – nas circunstâncias previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, X do § 2º do art. 121 deste Código.

Gerontocídio culposo

§ 3º Se o gerontocídio é culposo:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§ 4º No gerontocídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 5º Na hipótese de gerontocídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

Art. 4º O §7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se:

I – ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código; ou

II – o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos; ou

.....” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-C:



“Art. 1º
.....

I-C – gerontocídio doloso (art. 121-B, *caput* e § 2º, do Código Penal);
.....” (NR)

Art. 6º O inciso VI-A do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.
.....

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio ou de gerontocídio doloso (art. 121-B, *caput* e § 2º, do Código Penal), se for primário, vedado o livramento condicional;
.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

